



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917784 - PA (2025/0146034-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MINOTAURO GROUP EMPREENDIMENTOS DE COMBUSTIVEIS
LTDA
ADVOGADOS : DANUSA SILVA LADEIRA - PA016018
WALMERISTON CORREA SILVA - PA030464
AGRAVADO : EDUARDO CORDEIRO MOLLER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - PA002468

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação de reintegração de posse entre particulares. Acórdão de origem reconheceu a posse do autor e o esbulho praticado pelo réu, com lastro em imagens, oitiva de testemunhas, construção de muro, cadeados, redes de vigilância e boletins de ocorrência, além de constatação policial dos prejuízos.

2. A sentença confirmou a posse e a turbacão/esbulho; o acórdão manteve a sentença, assentando que a controvérsia possessória não se confunde com eventual sequestro penal e que incumbia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

3. A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do recurso especial por incidir, quanto à anterioridade da posse e ao esbulho, a Súmula 7 do STJ, dada a necessidade de amplo reexame de fatos e provas, e por haver, quanto ao tema do sequestro penal, deficiência de fundamentação recursal, ante a falta de indicação de dispositivos legais federais violados, tornando aplicável a Súmula 284 do STF.

4. A pretensão recursal, ao buscar afastar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem, de posse anterior exercida pelo recorrido e de esbulho praticado pela ora recorrente, demanda, para eventual acolhimento, o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão recursal, ao pretender impedir a proteção possessória dada ao recorrido pelo Tribunal local a pretexto de ter havido, contra a recorrente, o sequestro na esfera penal, é obstada pela Súmula 284 do STF, dado o defeito de fundamentação recursal, pois inexistente ato expropriatório cível e ausente a indicação, no ponto, de dispositivos federais supostamente violados, o que impede a admissibilidade recursal pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Nas razões do agravo interno, não houve impugnação específica do fundamento adotado na decisão monocrática, em afronta ao princípio da dialeticidade (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º), tornando aplicável a Súmula 182 do STJ e, assim, inviável o conhecimento do agravo interno no ponto.

7. A indicação de dispositivos legais violados de modo intempestivo, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal e é insuficiente para sanar o vício de fundamentação do recurso especial.
8. Desacolhem-se as contrarrazões recursais ao pleitearem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que a justifiquem, e ao defenderem a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, por contrariar a orientação da Segunda Seção do STJ.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917784 - PA(2025/0146034-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MINOTAURO GROUP EMPREENDIMENTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADOS : DANUSA SILVA LADEIRA - PA016018
WALMERISTON CORREA SILVA - PA030464
AGRAVADO : EDUARDO CORDEIRO MOLLER
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - PA2468A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em ação de reintegração de posse entre particulares. Acórdão de origem reconheceu a posse do autor e o esbulho praticado pelo réu, com lastro em imagens, oitiva de testemunhas, construção de muro, cadeados, redes de vigilância e boletins de ocorrência, além de constatação policial dos prejuízos.

2. A sentença confirmou a posse e a turbação/esbulho; o acórdão manteve a sentença, assentando que a controvérsia possessória não se confunde com eventual sequestro penal e que incumbia ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II).

3. A decisão agravada concluiu pelo não conhecimento do recurso especial por incidir, quanto à anterioridade da posse e ao esbulho, a Súmula 7 do STJ, dada a necessidade de amplo reexame de fatos e provas, e por haver, quanto ao tema do sequestro penal, deficiência de fundamentação recursal, ante a falta de indicação de dispositivos legais federais violados, tornando aplicável a Súmula 284 do STF.

4. A pretensão recursal, ao buscar afastar as conclusões assentadas pelo Tribunal de origem, de posse anterior exercida pelo recorrido e de esbulho praticado pela ora recorrente, demanda, para eventual acolhimento, o

revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A pretensão recursal, ao pretender impedir a proteção possessória dada ao recorrido pelo Tribunal local a pretexto de ter havido, contra a recorrente, o sequestro na esfera penal, é obstada pela Súmula 284 do STF, dado o defeito de fundamentação recursal, pois inexistente ato expropriatório cível e ausente a indicação, no ponto, de dispositivos federais supostamente violados, o que impede a admissibilidade recursal pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Nas razões do agravo interno, não houve impugnação específica do fundamento adotado na decisão monocrática, em afronta ao princípio da dialeticidade (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º), tornando aplicável a Súmula 182 do STJ e, assim, inviável o conhecimento do agravo interno no ponto.

7. A indicação de dispositivos legais violados de modo intempestivo, somente em sede de agravo interno, configura inovação recursal e é insuficiente para sanar o vício de fundamentação do recurso especial.

8. Desacolhem-se as contrarrazões recursais ao pleitearem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos que a justifiquem, e ao defenderem a majoração de honorários recursais por ocasião do julgamento de agravo interno, por contrariar a orientação da Segunda Seção do STJ.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante sustenta que, para julgamento de procedência da ação de reintegração de posse, o caso demandaria apenas a reavaliação dos elementos já afirmados no acórdão recorrido; e, quanto ao sequestro deferido na esfera penal, o tema comportaria exame independentemente de prequestionamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Esta Relatoria tratou do tema demonstrando estar a pretensão recursal ora dependente do reexame de fatos e provas, ora obstada pela falta de indicação de dispositivos legais violados.

Quanto aos arts. 373, II, e 561 do Código de Processo Civil, e aos arts. 1.196 e 1.210 do Código Civil, a tese recursal pode ser resumida nas seguintes passagens do recurso especial ora em exame:

[...]

Tais ações (de força velha e de força nova), amparam apenas o possuidor que efetivamente exerceu posse sobre a área que reclama. No caso em tela, o ora contestado nunca esteve investido, na seara dos fatos, na posse do imóvel do qual se intitula *in dominus*.

[...]

De acordo com o art. 373, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, o recorrido não conseguiu demonstrar que detinha a posse anterior, o que é condição essencial para o deferimento da ação possessória.

[...]

O recorrente exerce a posse sobre o imóvel desde 2017, conforme prova documental anexada aos autos.

O acórdão recorrido assim tratou do tema:

Noutra senda, ainda que se possa verificar as disposições acima referenciadas, **há nos autos comprovação de posse do autor/apelado no imóvel por ele disposto na inicial, pois conforme imagens juntadas aos autos e oitiva de testemunhas, houve construção de um muro pelo autor no ano de 2022, com colocação de cadeados, redes elétricas e de vigilância, além de limpeza do local, com visita periódica**, indicando, pois o exercício legal e ininterrupto de sua posse sobre o bem.

Nesse mesmo sentido, é que verifico o **esbulho praticado pelo réu, com a demolição do muro construído pelo apelado, com registros de Boletim de ocorrência**, inclusive com visita policial no bem, constatando os prejuízos causados no imóvel.

Ressalte-se que a constante alegação do apelante acerca da propriedade do imóvel, não implica na reforma da decisão, posto que o domínio do bem se mostra amplamente importante para as ações reivindicatórias, não prestando para as ações possessórias, que se destina a tutelar a posição de possuidor, com demonstração da posse, como sendo o poder fático sobre a coisa, o que em momento algum foi demonstrado pelo apelante.

Ora, era obrigação da apelante demonstrar que o autor não detinha a posse do bem. Nesse sentido, o art. 373, II do Código de Processo Civil assim dispõe: "art. 373. O ônus da prova incumbe. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Logo, bastante e suficiente os documentos trazidos pelo apelado, que desde o início, quando da inicial comprova os fatos constitutivos do seu pretendo direito, **ao contrário do réu/apelante que não trouxe provas nos autos, observe estar comprovada a posse do autor e turbação cometida pela parte requerida/apelante**, razão pela qual voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar suscitada, e no mérito seja o recurso seja conhecido, porém desprovido, mantendo na íntegra a sentença atacada.

Tal acórdão confirmou a sentença, que, por sua vez, pormenorizou e aprofundou o exame do tema:

Pelo que denoto dos documentos (registros imobiliários e contratos) juntados aos autos pelas partes, autor no ID n.100591930-p1 e s. s. e réu no ID n.

89813219 - Pág. 1 e s. s., **resta claro que o imóvel objeto do pedido NÃO é o mesmo contestado pelo réu.**

Para melhores esclarecimentos, transcrevo as características de cada qual, com grifos:

Imóvel registrado e defendido pelo autor:

[...]

Imóvel defendido e apontado e registrado pelo réu:

[...]

Soma-se a tal tese o fato de que ambas as partes apresentam **contratos particulares de compra e venda cuja descrição do imóvel adquirido não remetem ao mesmo imóvel** (objeto dos autos). Autor junta no ID n. 88333458 - Pág. 2 e Réu no ID n. 89813215 - Pág. 2 Veja:

Contrato firmado pelo autor:

[...]

Contrato apresentado pelo réu:

[...]

Disto isto, que tenho por essencial, restou claro nos autos que o autor, a despeito das disparidades imobiliárias, comprovou a posse no LOTE(s) 3/18 LOTEAMENTO BENFICA 1, nesta VILA DE BENFICA, Município de Benevides, neste Estado do Pará, desde de 13 de dezembro de 2022, conforme comprovam os documentos juntados na inicial e as testemunhas ouvidas em instrução.

Friso o fato de que houve por parte do réu a demolição arbitrária de benfeitorias construídas pelo autor no local.

Destaca-se que conforme as imagens juntadas aos autos e ainda a oitiva de testemunhas, houve por parte do autor a execução de um muro, datado do ano de 2022, início de 2023, o que comprova que o autor efetivamente exercia a posse do imóvel.

A turbacão da posse e a data da mesma estão comprovadas por meio do boletim de ocorrência juntado no ID n. 88333458 - Pág. 7 e s. s, lavrados aos 17/02/2023 e 28/02/2023 (respectivamente), onde o autor noticia que um funcionário da parte ré teria rompido um cadeado que estava no imóvel e colocado outro e ainda a própria derrubada pelo réu do muro construído pelo autor, utilizando-se de um trator. (ID n. 88333460 - Pág. 1 e s. s.)

Os depoimentos das testemunhas inquiridas em contraditório conforme ID n. 105083699 - Pág. 1, também comprovam a posse do autor no imóvel desde sua aquisição e a posterior turbacão realizada por prepostos do réu. De fato, o autor está na posse do imóvel desde o final do ano de 2022 e, mesmo que o réu conteste os documentos apresentados pelo autor tangente ao imóvel, referidos documentos legitimam a posse exercida por ele, autor.

Apesar das razões expostas no agravo interno, é nítido que, como bem observou o Tribunal local na decisão de inadmissão do recurso especial, o caso demanda alteração das premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, e não apenas reavaliação e reenquadramento de tais elementos:

Pois bem, as alegações recursais concluem para a pretensão de reforma do acórdão com a improcedência da ação possessória movida pelo recorrido, ante a suposta ausência de requisitos para a ação possessória e de ausência de comprovação da posse anterior, para fins de proteção à posse judicializada, o que, **diante das conclusões do acórdão, escoradas no acervo fático e probatório dos autos, demandaria ampla revisão de fatos e de provas,** fazendo incidir [...] a súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se que a insurgência recursal envolve uma valoração supostamente não ideal dos fatos e da prova produzida nos autos, feita pelo Tribunal de origem, a qual, se mais adequadamente promovida, poderia ter levado, na visão da parte recorrente, a um julgamento

diverso. Ocorre que não é possível a esta Corte Superior modificar a conclusão do acórdão recorrido sem promover um amplo reexame de fatos e provas, para eventualmente concluir em sentido oposto - modificando-se a moldura fática delineada a respeito no acórdão recorrido -, em atividade que, na situação "sub judice", é imprópria em recurso especial (Súmula 7 do STJ). Embora a parte recorrente sustente violação a dispositivos de lei federal, verifica-se que o cerne da controvérsia é de natureza fático-probatória. A redação dos dispositivos invocados como violados no recurso especial demonstra que eles tratam de temas em abstrato, insuficientes, por si sós, para o acolhimento da tese recursal sem que se proceda a um amplo revolvimento dos fatos e provas pertinentes ao ocorrido, especificamente no contexto "sub judice".

A decisão agravada referiu julgados da Quarta Turma, que é o órgão colegiado competente para examinar o agravo interno, que bem se ajustam ao caso "sub judice". Confirmando-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1 "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que o reconhecimento da existência de ato atentatório à dignidade da justiça exige a apreciação de seus requisitos autorizadores, o que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.087.186/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

2. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos atos, concluiu pela presença dos requisitos que ensejaram a procedência do pedido posto na ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado.

3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão de alterar o entendimento ora transcrito demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.711.923/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ASSENHORAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que não houve a devida comprovação da posse anterior, visto que as provas colimadas nos autos demonstram inexistir ato de assenhoramento sobre o imóvel, situação que desautoriza a procedência do pedido de reintegração. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.994.738/MA, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025, grifos nossos.)

No agravo interno, faz-se uma defesa da reavaliação jurídica, mencionando-se julgados desta eg. Corte em que ela foi entendida como possível. Contudo, quanto ao caso concreto, a referência é genérica: "*Os fatos já estão fixados no acórdão recorrido. O que se submete ao STJ é a questão jurídica de saber se esses fatos atendem ao standard probatório do art. 561 do CPC/2015 — o que é tarefa de subsunção normativa, não de reexame fático*". Desconsidera-se que os fatos "fixados no acórdão recorrido" revelam exatamente a posse anterior pela parte adversa e o esbulho praticado pela ora recorrente. Não basta apenas revalorá-los e reenquadrá-los. Para acolhimento da tese recursal, é necessário efetivamente reexaminar fatos e provas, para além daqueles afirmados no acórdão recorrido, modificando-se a moldura fática declinada a seu respeito pelo Tribunal local, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.

Quanto ao sequestro deferido na esfera penal, sustenta-se no agravo interno que o tema comportaria exame independentemente de prequestionamento. Contudo, não foi a falta de prequestionamento o fundamento adotado na decisão monocrática para não conhecimento do recurso especial. Confira-se:

[...]

Por fim, na capítulo intitulado "V- DA AFETAÇÃO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 4ª FEDERAL CRIMINAL DA SJPÁ", a recorrente informa uma operação policial "em curso perante a 4ª Vara Criminal Federal da SJPÁ, envolvendo mais de 80 investigados", em que se "decretou o sequestro de vários bens dos investigados na operação, entre eles do senhor NICOLAS ANDRE TSONTAKIS MORAIS, sendo que constrição recaiu sobre a MINOTAURO GROUP EMPREENDIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS, além de outros bens".

Ocorre que a discussão possessória entre particulares não se confunde nem prejudica o sequestro que possa vir a ser determinado na esfera penal, para efeito de confisco e perdimento, não sendo estas medidas aptas a impedir que o possuidor defenda o imóvel sobre o qual exerce posse de sua invasão pela ora recorrente.

Ademais, do ponto de vista formal, o recurso não preenche, no ponto, requisito de admissibilidade, referente à indicação de dispositivos legais federais que teriam sido violados.

Sobre a **falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido**, com adequada e específica fundamentação a respeito, de modo a provocar deficiência na argumentação recursal e óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula n. 284 do STF, confira-se, *mutatis mutandis* :

"5. No que diz respeito à tese de "perecimento do objeto da ação" (fl. 264), cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na ofensa a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp n. 2.281.312/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023, grifos nossos.)

"1. O conteúdo normativo do art. 421 do Código Civil não é suficiente para amparar a tese defendida no recurso especial, visto que o dispositivo legal invocado expressa um princípio básico das relações contratuais, consubstanciado no respeito aos limites da função social do contrato. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF." (AgInt no

AREsp n. 2.707.612/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

*"Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de **ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado** ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais."* (AREsp n. 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023.)

*"O recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. **Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente**" (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022, grifos nossos).*

[...]

A falta de impugnação específica do fundamento adotado atrai a incidência da Súmula 182 do STJ. Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMA REPETITIVO 1.250. QUESTÃO AFETADA À SEGUNDA SEÇÃO DO STJ COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS INDIVIDUAIS OU COLETIVOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. TESES SUSCITADAS NO AGRAVO TOTALMENTE DISSOCIADAS DO QUE EFETIVAMENTE FORA DECIDIDO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A **ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, pois mantidas incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula 182 do STJ.**

2. Quanto ao mais, constata-se que as teses levantadas pelo agravante em seu agravo interno estão totalmente dissociadas daquilo que efetivamente foi decidido. Incidência da Súmula 284 do STF

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.110.311/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame.
 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai a Súmula 182 do STJ.
 4. Agravo interno não conhecido.
- (AgInt no AREsp n. 3.000.762/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, **Quarta Turma**, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO PROFERIDA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. O princípio da dialeticidade, positivado no artigo 932, III, do CPC, impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que se pretende reformar.
 2. É inviável o agravo em recurso especial que não ataca, precisamente, os óbices de admissibilidade aplicados pelo Tribunal de origem. No caso concreto, a parte agravante limitou-se a reiterar o mérito recursal, descurando-se de infirmar a aplicação da Súmula 211 do STJ (ausência de prequestionamento).
 3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 746.775/PR, consolidou o entendimento de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível. Assim, a falta de impugnação de qualquer um de seus fundamentos atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.
 4. A aplicação de multa por litigância de má-fé pressupõe a demonstração inequívoca de dolo processual e prejuízo efetivo à parte contrária, o que não se verifica no simples exercício do direito de recorrer.
 5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no AREsp n. 3.038.651/RJ, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), **Quarta Turma**, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo, em razão da incidência da Súmula 182 do STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
2. Agravante sustenta, nas razões do agravo interno, a não incidência da Súmula 7/STJ, sem, contudo, enfrentar o fundamento relativo ao óbice da Súmula 182/STJ apontado na decisão monocrática.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando a parte agravante deixa de impugnar especificamente o fundamento da decisão monocrática que aplicou a Súmula 182/STJ, limitando-se a discutir a não incidência de outro óbice(Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de infirmar, de forma específica, todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão recorrida, não bastando alegações genéricas em sentido contrário.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, positivando o princípio da dialeticidade, exige que, na petição de agravo interno, o recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não enfrentou o fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula 182/STJ, sequer mencionando o referido óbice, o que caracteriza ausência de impugnação específica.

7. Diante da ausência de ataque específico ao fundamento da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ, que torna inviável o conhecimento do agravo que não combate os motivos determinantes do decisor recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.074.178/SP, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), **Quarta Turma**, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026, g.n.)

Destaque-se, ainda, que é insuficiente a indicação de dispositivos legais violados somente em agravo interno, por caracterizar inovação recursal e ser o vício de fundamentação do recurso de natureza insanável, não comportando intimação para emenda corretiva ou correção posterior. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DE VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A correção do valor da causa decorreu da constatação de evidente erro material, suscetível de ajuste a qualquer tempo, conforme disposto no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. A atuação judicial de ofício para correção do valor da causa é legítima e não caracteriza reformatio in pejus, pois não resulta de reapreciação do mérito ou inovação recursal, mas de providência necessária para que o valor atribuído à causa reflita corretamente a dimensão econômica da controvérsia.

3. A alegação de divergência jurisprudencial quanto à majoração do valor da causa após a estabilização processual não merece prosperar, pois **tal argumento não foi suscitado em sede de recurso especial, configurando inovação recursal em sede de agravo interno.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.809.407/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, **Quarta Turma**, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional

2. Conforme entendimento desta Corte, "a ausência de demonstração da divergência alegada no recurso uniformizador constitui claramente vício substancial resultante da **não observância do rigor técnico exigido na interposição do presente recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação da fundamentação, possível apenas em relação a vício**

estritamente formal, nos termos do Enunciado Administrativo 6/STJ" (AgRg nos EDv nos EREsp 1743945/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 06/11/2019, DJe 20/11/2019).
3. O Tribunal de origem majorou os honorários recursais, em perfeita obediência aos parâmetros legais estabelecidos no art. 85 do CPC/2015.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.439.354/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma**, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

Sustenta-se no agravo interno, ainda, que: "*Considerando a natureza peculiar do sequestro, há primazia da referida medida assecuratória frente à constrição patrimonial decretada por Juízo cível ou trabalhista, incorrendo em usurpação de competência o Juízo que pratica ato expropriatório de bem sequestrado na seara penal. (CC 175.033/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3.ª Seção, j. 26/05/2021, DJe 31/05/2021)*". A argumentação é impertinente ao caso, em que o Juízo Cível não promoveu nenhum ato expropriatório sobre o imóvel; apenas declarou, em ação envolvendo particulares, qual deles exercia posse sobre ele e qual praticou esbulho. Em momento algum a decisão obstou, inviabilizou ou revogou alguma medida de sequestro penal que possa ter sido decretada sobre o imóvel.

Tratando-se de entendimentos já firmados por órgãos colegiados deste Tribunal, promoveu-se sua aplicação ao caso "sub judice" por decisão monocrática, com amparo nos arts. 253 e 255 do Regimento Interno do STJ.

A decisão monocrática bem expôs e aplicou o entendimento do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, desacolhendo a sugestão feita em tal sentido em contrarrazões (e-STJ, fls. 784-790), por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação.

Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.917.784 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0146034-0

Número de Origem:
08005509220238140097 8005509220238140097

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINOTAURO GROUP EMPREENDIMENTOS DE COMBUSTIVEIS
LTDA

ADVOGADOS : DANUSA SILVA LADEIRA - PA016018
WALMERISTON CORREA SILVA - PA030464

AGRAVADO : EDUARDO CORDEIRO MOLLER

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - PA002468

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINOTAURO GROUP EMPREENDIMENTOS DE COMBUSTIVEIS
LTDA

ADVOGADOS : DANUSA SILVA LADEIRA - PA016018
WALMERISTON CORREA SILVA - PA030464

AGRAVADO : EDUARDO CORDEIRO MOLLER

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA - PA002468

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026